

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

**IMPETRANTE: DR. LEONARDO FREDERICO LOPES - DEFENSOR
PÚBLICO**

PACIENTE: WILDSINY MIRANDA MACHADO

Número do Protocolo: 117590/2016

Data de Julgamento: 31-08-2016

E M E N T A

HABEAS CORPUS – PROCESSO EXECUTIVO DE PENA – PACIENTE REGREDIDO PARA O REGIME FECHADO – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA REGRESSÃO PER SALTUM – OFENSA AO ART. 5º, INC. XLVIII, DA CF/88 – REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DAS ASSERTIVAS – ART. 118 DA LEP QUE PERMITE A REGRESSÃO PARA QUALQUER DOS REGIMES MAIS GRAVOSOS – PRESCINDIBILIDADE DO RESPEITO À FORMA REGRESSIVA DO ART. 112 DA LEP - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO HÁ MENOS DE DOIS MESES DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ORDEM DENEGADA.

A execução da pena respeita a individualidade de cada condenado, possibilitando ao reeducando merecedor, a finalização do cumprimento de sua sanção em regime aberto, por meio da progressão de regime, e àquele que se mostra inapto ao regime em que se encontra inserido, a regressão para mais gravoso, tudo com o fim de alcançar a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

finalidade de ressocialização inerente à Lei de Execução Penal.

O art. 118 da Lei nº 7.210/84, ao tratar da regressão de regime, não impõe a observância da forma progressiva, estabelecida no art. 112, permitindo ao d. magistrado, após a avaliação das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, decidir pela transferência do reeducando, que comete falta grave, para qualquer dos regimes mais rigorosos, não necessitando ficar adstrito ao regime imposto na sentença condenatória, sem que isso ofenda ao disposto no art. 5º, inc. XLVIII, da CF/88.

No caso em voga, escoreita a decisão do d. juízo das execuções penais, uma vez que, ao verificar que logo após a audiência admonitória, na qual alertou o paciente das consequências da prática de novo crime doloso, houve o cometimento de fato novo, motivo pelo qual, nos termos do art. 118, inc. I, da LEP, impôs a regressão para o regime fechado.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

IMPETRANTE: DR. LEONARDO FREDERICO LOPES - DEFENSOR
PÚBLICO

PACIENTE: WILDSINY MIRANDA MACHADO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

No mesmo sentido do já relatado por ocasião da análise do pleito liminar, trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo i. Defensor Público, Dr. Leonardo Frederico Lopes, em favor de **WILDSINY MIRANDA MACHADO**, submetido, em tese, a constrangimento ilegal atribuído ao d. Juízo da Vara Única da Comarca de Guiratinga/MT, aqui apontado como autoridade coatora por ter **regredido o paciente para o regime fechado**, nos autos do processo executivo de pena n.º 460-08.2014.811.0036 (cód. 33411).

Contextualizando os fatos da presente impetração, argumenta o d. Defensor Público que o favorecido nesta ação mandamental cumpria pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inc. I, do CP. Todavia, ao tomar ciência de que o reeducando praticou novo delito, conforme apurado nos autos de código n.º 35295, a autoridade reputada coatora regrediu-o cautelarmente direto do regime aberto para o fechado.

A ilustrar o aventado constrangimento ilegal, assevera que a r. decisão proferida pelo juízo *a quo* encontra-se eivada de vício, porquanto **não é permitida a regressão por salto**, migrando o indivíduo do regime mais brando diretamente para o mais grave, devendo, obrigatoriamente, passar pelo intermediário.

Acrescenta, na esteira, que mesmo em razão do cometimento de falta grave, afigura-se inconcebível a submissão do recuperando a regime mais rigoroso do que o fixado na sentença, por total **violação ao disposto no art. 5º, inc. XLVIII, da**

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

CF/88, que para a imposição do local para cumprimento da pena, leva em consideração somente a natureza e a gravidade do delito.

Diante de tais argumentos, requer a concessão da ordem para determinar o retorno do paciente ao cumprimento da pena no regime aberto, ou, pelo menos, no semiaberto, acaso confirmada a necessidade da sua regressão.

A tutela de urgência reclamada restou indeferida, ocasião em que foram solicitadas informações à d. autoridade tida por coatora, as quais vieram aos autos às fls. 52-v/53-TJ.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 57/60-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. SIGER TUTIYA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o *writ* há de ser conhecido.

Conforme o consignado no relatório, a irresignação do impetrante consiste no alardeado constrangimento ilegal que alega estar sendo submetido o paciente por ter sido aplicada a regressão por salto, migrando-o do regime

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

mais brando para o mais grave, sem antes passar pelo intermediário, o que viola o disposto no art. 5º, inc. XLVIII, da CF, que impõe a fixação do local para cumprimento da pena com base tão somente na natureza e gravidade do delito, e desrespeita o regime fixado na sentença condenatória.

Nessa esteira, pretende o retorno do reeducando para o regime prisional aberto, por entender pela nulidade da decisão proferida, ou, de forma subsidiária, e se for concluída pela necessidade da sua regressão, que seja, pelo menos, imposto o regime semiaberto.

Pois bem.

Verte dos autos que o paciente responde a processo executivo de pena nº 460-08.2014.811.0036 (cód. 33411), oriundo da ação penal nº 964-82.2012.811.0036 (cód. 31120), nos autos da qual foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, §4º, inc. I, do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados à fração de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em audiência admonitória, realizada em 30/09/2014, foram impostas condições para o cumprimento de sua reprimenda e advertido das consequências decorrentes do descumprimento delas, bem como da prática de nova infração penal.

Ocorre, todavia, que em consulta ao sítio eletrônico deste eg. Tribunal de Justiça, o d. juízo *a quo* verificou que, em 09/12/2014, houve a prática de novo crime doloso, demonstrado nos autos de código 35295, oriundos daquela mesma Comarca de Guiratinga, pelo qual, inclusive, já havia sido condenado definitivamente.

Nesse contexto, entendeu pela necessidade de, nos termos do art. 118 da LEP, regredir o paciente para o regime fechado, sob o fundamento de que a sua liberdade coloca em risco a aplicação da sanção penal imposta.

É cediço que a Lei de Execuções Penais, ao prever o sistema progressivo de cumprimento de pena, permite que haja a passagem do condenado a um

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

estabelecimento penal mais severo para outro menos rigoroso, desde que ocorra o cumprimento dos requisitos legais, um de ordem objetiva (temporal) e outro subjetiva (bom comportamento carcerário).

Entretanto, se de um prisma o mérito do reeducando no cumprimento da sua reprimenda autoriza a progressão, de outro a sua inexistência é causa de sua regressão, nos termos do art. 118 da Lei nº 7.210/84, *in verbis*:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torna incabível o regime (art. 111).”

Assim, verifica-se que a execução da pena respeita a individualidade de cada condenado. Sendo este merecedor, finalizará o cumprimento de sua sanção em regime aberto; em contrapartida, cometendo faltas que evidenciem a sua inaptidão no regime inserido, poderá ser regredido.

Nesse diapasão, como o texto da lei extravagante, ao tratar da regressão de regime, não impõe a observância da forma progressiva, estabelecida no art. 112, permite-se ao d. magistrado que, avaliando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, decida pela transferência do reeducando para *“qualquer dos regimes mais rigorosos”*.

É esse o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) (grifei)

Dessa forma, ainda que a sentença condenatória tenha fixado ao indivíduo o regime inicial aberto, com o cometimento de um novo crime doloso ou de uma falta grave, é possível que seja regredido para o fechado, sem que passe pelo regime intermediário, não se configurando qualquer ofensa ao disposto no art. 5º, inc. XLVIII, da Constituição da República.

Isto porque, se o d. juiz ficasse adstrito ao regime prisional fixado na sentença, haveria um esvaziamento do propósito da Lei de Execução Penal, quanto à finalidade de ressocialização do reeducando, uma vez que permitiria um tratamento igualitário daquele que tem bom comportamento com o que não tem.

Outrossim, viabilizaria aos condenados a cumprir suas penas em regime mais brando a possibilidade de praticarem faltas graves, sem que isso causasse qualquer repercussão em seu regime carcerário.

A propósito, esse entendimento encontra-se em consonância com o das Cortes Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena.

2. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no REsp 1466728/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

“*Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. Regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado em sentença transitada em julgado (aberto ou semiaberto). Possibilidade. Regência do art. 118 da Lei de Execuções Penais. 6. Constrangimento não evidenciado. 7. Recurso a que se nega provimento.*” (RHC 104585, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00791)

Por tais motivos, entendo que a postura tomada pela d. autoridade tida por coatora está escoreita e em consonância com o entendimento das Cortes Superiores, tendo em vista que, ao verificar o cometimento de crime doloso há menos de dois meses da realização da audiência admonitória, na qual alertou o paciente das consequências do descumprimento das condições que lhe foram fixadas e da prática de novo ilícito doloso, impôs a regressão para o regime fechado, nos termos do art. 118, inc. I, da LEP, uma vez que o reeducando se mostrou inapto a, em regime mais brando, garantir a aplicação da pena que lhe foi imposta.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade, abuso de poder, teratologia ou constrangimento imotivado na presente hipótese, estando o remédio heroico fadado ao insucesso.

Por tudo que foi exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada em favor de **WILDSINY MIRANDA MACHADO**.

É como voto.

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 117590/2016 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE
GUIRATINGA**

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA (1º Vogal convocado) e DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.**

Cuiabá, 31 de agosto de 2016.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR